



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.006371/2008-77
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2402-005.233 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS
Interessado ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2005

EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Demonstrada a existência de contradição na decisão embargada, deve-se acolher os embargos de modo a suprir a mácula apontada.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, para rerratificar o Acórdão n.º 2402-004.279, nos termos no voto do relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ronaldo de Lima Macedo, João Victor Ribeiro Aldinucci, Marcelo Malagoli da Silva, Marcelo Oliveira, Ronnie Soares Anderson, Kleber Ferreira de Araújo, Natanael Vieira dos Santos e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Delegado da Receita Federal em Florianópolis, em face do v. acórdão n. 2402-004.279 proferido por esta Eg. Turma, o qual restou assim ementado:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo das contribuições previdenciárias à cargo da empresa é aquele que usufrui do serviço ou trabalho realizado. De acordo com o entendimento deste Conselho, o erro na indicação do sujeito passivo é vício formal que anula o auto.

Embargos Acolhidos"

A oposição dos Embargos se dá em razão de suposta contradição entre a ementa e o julgado. Segundo o Embargante, a ementa cita a existência de vício formal, enquanto na fundamentação, é citado vício material. Transcreve-se trecho do voto:

"O desatendimento aos requisitos previstos no dispositivo acima gera vícios no auto de infração que, em algumas hipóteses, não comportam correção. A ausência de qualificação ou a qualificação equivocada do autuado é hipótese de vício insanável e, de acordo com a jurisprudência deste Conselho Administrativo, deve resultar em nulidade por vício material."

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo – Relator

Admissibilidade

Trata-se de alegação de inexatidão decorrente de manifesto erro material, que deverá ser recebida como embargos nominados para saneamento da erronia, nos termos do art. 66 do Regimento Interno do CARF, inserto no Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015.

Da retificação da ementa

Apreciando o voto condutor do acórdão, verifica-se que toda a fundamentação foi no sentido de declarar a nulidade do lançamento por vício material, negando-se provimento ao recurso de ofício.

Inclusive a jurisprudência colacionada e o normativo da RFB utilizados para dar suporte ao entendimento do relator não deixam a menor dúvida de que o encaminhamento foi pela nulificação da lavratura por vício material.

Nesse sentido, a ementa do julgado deverá assumir a seguinte redação:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2004 a 30/06/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

O sujeito passivo das contribuições previdenciárias à cargo da empresa é aquele que usufrui do serviço ou trabalho realizado. De acordo com o entendimento deste Conselho, o erro na indicação do sujeito passivo é vício material que anula o auto.

Embargos Acolhidos"

Conclusão

Voto por acolher os embargos, para rerratificar o Acórdão n.º 2402-004.279, nos termos acima.

Kleber Ferreira de Araújo.